



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
23.3.2015

proposição
Medida Provisória nº 671 de 19 de março de 2015.

autor
Deputado Jutahy Junior (PSDB-BA)

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 671, de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos, onde couber:

“ Art..... Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às sociedades empresárias de prática desportiva participante de competições profissionais de futebol (“SEF”), de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 29-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art..... A opção pelo regime especial de tributação de que trata o art. 1º será efetivada pela SEF quando atendido o seguinte requisito, sendo certo que o regime vigorará para cada ano-calendário:

I - entrega do termo de opção ao regime especial de tributação na unidade competente da Secretaria da Receita Federal, conforme regulamentação a ser estabelecida.

Art. O patrimônio da entidade desportiva que utilizou seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar o capital da SEF não responderá por dívidas tributárias da SEF relativas ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e contribuição previdenciária devida na forma do artigo 22 da Lei 8.212/91.

Art. A SEF ficará sujeita ao pagamento equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela SEF, relativas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipes de futebol, inclusive relativas a Direitos de Transmissão e Direito de uso de Imagem, Patrocínios, Sublicenciamento de marcas/franquias, Direitos Federativos e Direitos Econômicos, Bilheteria, Loterias, Valores indenizatórios, vendas de ativo imobilizado, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes das operações da SEF.

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no caput deste artigo será considerado definitivo, apenas gerando direito à restituição ou à compensação eventuais saldos negativos apurados em virtude de pagamentos antecipados por terceiros por meio de retenção na fonte ou pagamentos indevidos ou a maior dos tributos e contribuições apurados na forma deste artigo.



§ 5º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, mensalmente, na forma do caput deste artigo, a partir do mês da opção.

§ 6º O Regime especial de tributação não se estende a outras atividades econômicas exercidas pela SEF, que não guardem relação com as atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipes de futebol.

Art. O pagamento unificado de impostos e contribuições efetuado na forma do art. 4º deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita, mediante utilização de código de arrecadação próprio.

Art. Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, o percentual de 4% (quatro por cento) de que trata o caput do art. 4º será considerado:

I - xxx% (xxx) como Cofins;

II - xxx% (xxx) como Contribuição para o PIS/Pasep;

III - xxx% (xxx) como IRPJ; e

IV - xxx% (xxx) 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) como CSLL.

Art. Perderá a eficácia o regime de tributação instituído por esta Lei, caso não se verifique o pagamento pela SEF das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, salvo se com a exigibilidade suspensa na forma da legislação de referência.

§ 1º A SEF poderá desvincular-se, para o ano calendário seguinte, do regime de tributação instituído por esta Lei, mediante entrega, até o dia xx.xx. do ano calendário, de termo de rescisão da opção ao regime especial de tributação na unidade competente da Secretaria da Receita Federal, conforme regulamentação a ser estabelecida.

Art. A [Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), passa a vigorar com a seguinte alteração: **(Vigência)**

“Art. 8º

.....”

XIV - as receitas auferidas pela SEF não optantes pelo Regime de Tributação estabelecido na MP 671/15.

Art. A [Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10.

.....”

XXXI - as receitas auferidas pela SEF não optantes pelo Regime de Tributação estabelecido na MP 671/15.

Art. A Lei 10.865 de 30 de abril de 2004 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.

.....”

§ 2º Não se consideram produtos estrangeiros ou serviços direitos federativos ou econômicos relativos a jogadores de futebol.”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente os clubes de futebol encontram-se em situação deficitária, especialmente pela falta de acesso a crédito, a capital e ao mercado de capitais. É mais do que iminente a necessidade de criação de

mecanismos de fomento ao desenvolvimento do futebol no Brasil, especialmente no âmbito do PROFUT.

Na esteira dos comandos insertos no artigo 27 da Lei 9.615/98, essencial o incentivo à criação de entidades de prática desportiva participante de competições profissionais de futebol empresárias, que visem o lucro, de forma a estimular a gestão profissional, o dito acesso a crédito, capital e mercado de capitais, o retorno para o investidor, para os sócios dos clubes e para os torcedores.

Ainda, incentivando-se a criação de entidades de prática desportiva participante de competições profissionais de futebol empresárias que visem o lucro, possibilitar-se-á o real aumento de arrecadação de tributos e contribuições sociais e a efetiva inserção dessas entidades no sistema de regulamentação fiscal, fiscalização e cobrança de tributos, inerentes e naturalmente atinentes às demais pessoas jurídicas com fins lucrativos.

Tais medidas fortalecerão financeiramente os clubes brasileiros, revertendo o quadro atualmente vigente de inadimplência tributária recorrente. Permitirão que o futebol brasileiro tenha condições de se equiparar financeiramente ao futebol globalizado, por meio de legislação que, conceitualmente, tende a se aproximar daquelas que regem os clubes de futebol em países como o Chile, Portugal, Espanha, Itália, França, Inglaterra e Alemanha, em que os clubes de futebol se constituem em empresas, e cujos resultados positivos são facilmente aferíveis, permitindo, enfim, a participação do futebol brasileiro em competições internacionais em condição de real igualdade.

Com referencia ao alcance social da medida, a exemplo do que aconteceu com a implantação de políticas tributárias na área habitacional, não se propõe mera desoneração fiscal, mas o efetivo incentivo para que os agentes de mercado se insiram e adiram às políticas sociais e econômicas, dinamizando o nível de atividade econômica e a correlação potencial de geração de posições de emprego e de bens.

Ainda, busca-se que entidades de menor expressão e de porte, historicamente reveladoras de profissionais da área do futebol, como jogadores, técnicos, assistentes, médicos do esporte, fisiologistas, preparadores físicos, fisioterapeutas, psicólogos do esporte, nutricionistas, retornem a sua condição de captadores e geradores de talentos por todo o território nacional e não somente nos centros urbanos mais desenvolvidos, em consonância com as atuais prioridades de políticas públicas do setor econômico, social e de educação.

Busca-se mitigar, nesse cenário, o êxodo de profissionais do esporte, no mais das vezes em tenras idades. Busca-se que o clube revelador de talentos disponha de maior autonomia quanto ao seu investimento e que os valores humanos revelados dediquem-se às suas atividades no país, e não exterior, especialmente no período em que atingem a maturação de suas carreiras.

Nessa medida, imperioso o regramento fiscal simples, objetivo, racional e de fácil fiscalização pelos órgãos e agentes competentes, absolutamente em linha com os princípios da Medida Provisória 671, de forma que as entidades desportivas participantes de competições profissionais de futebol e que visem o lucro insiram-se em modalidade de apuração do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro, da Contribuição ao PIS e da COFINS, que fomenta o adimplemento fiscal e incentive a migração dos clubes de futebol para a organização na forma prevista na Lei 9.615/98.

A urgência e a relevância da edição das alterações da legislação tributária atinente às entidades desportivas participantes de competições profissionais de futebol e que visem o lucro, bem como da própria Medida Provisória 671 decorrem da necessidade de estabelecimento de um novo marco legal relativo à atividade futebolística, a fim de incentivar e fomentar o desenvolvimento desse mercado por meio de fontes privadas.

PARLAMENTAR

**Deputado Jutahy Junior
PSDB-BA**



CD/15226.73536-13